



**PROCESSO Nº : 1390-0/2012**  
**INTERESSADO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSUNTO : DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.**  
**REELATOR : CONSELHEIRO PRESIDENTE ANTONIO JOAQUIM**

**PARECER Nº 196/2017**

Trata-se de proposta de Resolução Normativa, de iniciativa da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que dispõe sobre o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, segundo as diretrizes aprovadas no II Encontro Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil.

Cabe ressaltar que a proposta em questão foi objeto de análise por parte do Ministério Público de Contas, desta Consultoria Jurídica Geral, bem como da Corregedoria-Geral deste Tribunal, que, no âmbito de suas atribuições realizaram sugestões.

Ato contínuo, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal de Contas, por meio da decisão constante às fls. 86 a 88 TCE/MT, traçou as diretrizes a seguir para conclusão da norma e, considerando principalmente o lapso temporal transcorrido desde a apresentação da proposta, determinou a remessa dos autos à Corregedoria-Geral para providências.

O Conselheiro Corregedor-Geral proferiu despacho (fl.95 TCE/MT), informando que foi realizada as adequações necessárias na minuta do Código de Ética dos Membros contida às fls. 89 a 94-TCE/MT e que enviou a CI 059/2017/COPRE-JCN aos membros desta Corte de Contas para conhecimento e envio de sugestões até a data de 02 de maio de 2017; porém, não houve nenhuma



proposta adicional. Assim sendo, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica Geral para emissão de parecer.

### **É o relatório necessário. Passamos a opinar:**

Primeiramente, vale pontuar que a análise desta Consultoria Jurídica Geral está vinculada aos aspectos da legalidade, que abrange os seguintes pontos: obediência a técnica legislativa<sup>1</sup>; respeito a hierarquia das leis e às normas contidas na Lei Orgânica (Lei Complementar 269/2007) e Regimento Interno (Resolução Normativa 14/2007).

Para tanto, averiguando minuciosamente o conteúdo da minuta em questão, concluímos da forma que segue abaixo:

A exposição de motivos utilizada conferiu plausibilidade a edição do ato; a espécie normativa é adequada, conforme depreende-se do artigo 81 do Regimento Interno; não houve desrespeito a hierarquia das normas; e a estrutura da minuta contém as três partes básicas (parte preliminar; parte dispositiva e parte final).

Todavia, sugerimos uma pequena adequação para o aperfeiçoamento técnico, que consiste em suprimir o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007, utilizado como um dos fundamentos para edição da norma, uma vez que a minuta não visa a alteração do Regimento Interno .

Posto isso, com a ressalva da recomendação acima, nos termos dos artigos 21, inciso XXVIII e 48 da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, opinamos pela normal tramitação e aprovação da minuta de Resolução Normativa.

### **É o parecer.**

<sup>1</sup> Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998 e Manual de Redação da Presidência da República.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CONSULTORIA JURÍDICA GERAL

Telefones: (65) 3613-7689 / 7596 / 7597

e-mail: juridica@tce.mt.gov.br

Consultoria Jurídica Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá/MT, 30 de maio de 2017.

*(assinatura digital)*

**PATRICIA M. PAES DE BARROS**

Consultora Jurídica Geral TCE-MT